

## A CENTRALIDADE DA FAMÍLIA E O FAMILISMO NA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: IMPLICAÇÕES PARA O ACOLHIMENTO FAMILIAR

Roseli Spielmann<sup>1</sup>  
 Maria Geusina da Silva<sup>2</sup>

### Resumo:

O objetivo deste artigo é lançar um olhar sobre a construção do significado de família, centralidade de seu papel nas políticas sociais e no serviço de acolhimento familiar adotado como medida protetiva excepcional e temporária para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, retirados do convívio familiar. Trata-se de uma revisão documental e bibliográfica, construída a partir normativas que regulamenta as ações, serviços, planos, programas, projeto e políticas nacionais. Analisa-se a concepção de família e sua centralidade como núcleo social na legislação nacional quanto à proteção de sua prole. Dada sua contradição e diferentes arranjos, discute-se o significado do familismo como eixo orientador da posição da família na política de assistência social como espaço de interseção entre os domínios público e privado. Conclui-se que, apesar das mudanças em sua estrutura, os papéis da família permanecem inalterados ao longo de séculos, cabendo ao Estado intervir apenas quando não se revela capaz de proteger sua prole, o que evidência persistentemente o familismo definido na Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Assistência social; Família acolhedora; Familismo; Política social.

### THE CENTRALITY OF THE FAMILY AND FAMILISM IN SOCIAL ASSISTANCE POLICY: IMPLICATIONS FOR FAMILY CARE

### Abstract:

The objective of this article is to take a look at the construction of the meaning of family, the centrality of its role in social policies and in the family foster care service adopted as an exceptional and temporary protective measure for children and adolescents in situations of social vulnerability, removed from family life. This is a documentary and bibliographic review, constructed from regulations that regulate national actions, services, plans, programs, projects and policies. The concept of family and its centrality as a social nucleus in national legislation regarding the protection of its offspring are analyzed. Given its contradiction and different arrangements, the meaning of familism is discussed as a guiding axis of the position of the family in social assistance policy as a space of intersection between the public and private domains. The conclusion is that, despite changes in its structure, the roles of the family have remained unchanged over the centuries, with the State intervening only when it is unable to protect its offspring, which persistently highlights the familism defined in the Federal Constitution of 1988.

**Keywords:** Social assistance; Welcoming family; Familism; Social policy

### LA CENTRALIDAD DE LA FAMILIA Y EL FAMILISMO EN LA POLÍTICA DE ASISTENCIA SOCIAL: IMPLICACIONES PARA EL CUIDADO FAMILIAR.

### Resumen:

El objetivo de este artículo es lanzar un oíllo sobre la construcción del significado de la familia, la centralidad de su papel en las políticas sociales y no servicio de acogimiento familiar adoptado como medida protectora excepcional y temporal para niños y adolescentes en situación de vulnerabilidad social, retirados de convivio familiar. Se trata de una revisión documental y bibliográfica, construida a partir de normas rectoras acciones, servicios, planes, programas, proyectos y políticas nacionales. Analizamos la concepción de la familia y su centralidad como núcleo social en la legislación nacional

<sup>1</sup> Possui graduação em Serviço Social pela Faculdade Educacional de Medianeira (2006) e em Sociologia pela UNINTER/MEDIANEIRA. Mestra em Políticas Públicas e Desenvolvimento pela UNILA. E-mail: rosespielmann@gmail.com.

<sup>2</sup> Possui graduação em Serviço Social pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (1997), doutorado em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2012), mestrado em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (2006). Atualmente é professora da Universidade Federal da Integração Latino-Americana. E-mail: maria.silva@unila.edu.br



en cuanto a la protección de su prole. Dada su contradicción e diferentes arreglos, discute-se o significado do familismo como eixo orientador da posición da família na política de asistencia social como espacio de intersección entre os domínios público y privado. Conclui-se que, apesar das mudanças em sua estrutura, os papéis da familia permanecen inalterados ao longo de séculos, cabendo ao Estado intervir apenas quando não se revela capaz de proteger sus descendientes, lo que pone de relieve persistentemente el familismo definido en la Constitución Federal de 1988.

**Palabras clave:** Asistencia social; Familia acolhedora; Familismo; Políticas sociales.

## 1. INTRODUÇÃO

Ao se propor uma abordagem sobre familialismo e sua correlação com o serviço de acolhimento familiar no âmbito da Política Social no Brasil destaca-se que esse tema é vasto e complexo formado essencialmente por um leque de características diferentes advindo das contradições que engendram o debate nas distintas e amplas discussões teórico-conceituais. De um lado, há pensadores que, em sua maioria conservadores, defendem um papel central da família na estrutura social por ser ela a base da formação de valores, da coesão social e do desenvolvimento individual. No outro lado posicionam-se aqueles, com pensamento progressista, que criticam essa visão e apontam para os riscos de perpetuar desigualdades, exclusões e violências dentro do ambiente familiar na defesa de que tal ambiente nem sempre é seguro e acolhedor, pois, não raro se torna palco de violência, negligência e abandono de crianças, adolescentes e jovens. Outros alertam que a centralidade da família como instituição voltada à resolução de situações sociais pode sobrecarregá-la, o que, em grande medida, tende a limitar o papel do Estado na garantia de direitos e proteção cidadã.

Nessa perspectiva, afirma-se que no Brasil, “[...] a política dirigida à família, mesmo que ofereça proteção, o faz para que ela seja apta a proteger seus membros, o que reforça as suas funções protetivas e a dependência do indivíduo das relações familiares, reforçando o ‘familismo’, ao invés de ser desfamiliarizante” (Teixeira, 2009, p. 206). Argumenta que toda reflexão sobre o papel ideal e universal da família conduz a se entender que este é sempre protetitivo, ou seja, essencialmente voltado às funções especializadas na formação da personalidade, educação e socialização de seus membros. Trata-se, então, do papel protetitivo “que a caracteriza e que deve ser desempenhado independentemente dos seus formatos, das condições de vida e acesso aos serviços sociais” (Teixeira, 2009, p. 259). Sob uma concepção conservadora e positivista de família, tais funções são típicas da família nuclear, ou seja, aquela formada por pai, mãe e seus filhos(as) dependentes (Parsons, 1991).

O papel protetitivo da família natural ou acolhedora é declarado na Constituição da República Federativa do Brasil (CF, Brasil, 1988), reforçado no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA, Brasil, 1990) e em normas legislativas posteriormente editadas.

Neste artigo, foca-se na família acolhedora a partir do pressuposto de que o acolhimento familiar para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social retirados(as) do convívio da família natural se revela bem definido na legislação nacional, o que, em hipótese, abre a possibilidade de se ventilar a ideia que essa população está sendo assistida efetivamente pelas políticas públicas. Então, questiona-se por que retomar o debate a essa temática? Acredita-se que, em que se pese sua alargada abrangência, há pelo menos uma perspectiva de análise que motiva as reflexões propostas neste artigo. Trata-se de revisitar o entendimento de que a atual política social voltada a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social define duas modalidades de acolhimento: o institucional, predominante no país, acontece em uma instituição acolhedora, conhecido abrigo institucional, casa-lar; o acolhimento familiar que ocorre em uma família distinta do acolhido, a família acolhedora. Porém, o que se observa na pesquisa nacional no campo da Assistência Social é que há frequente predisposição para debater o acolhimento institucionalizado, em particular pelo legado histórico registrado da longa tradição brasileira da prática de internação

de crianças e adolescentes em instituições asilares, afastando do debate sobre a realidade vivenciada no acolhimento familiar. Além disso, há poucos estudos que abordam o familismo, mas nenhum deles tece uma correlação com o serviço de acolhimento familiar no campo da Política Social.

Não obstante, no cenário brasileiro pós-Constituição Federal de 1988 é notória a centralidade que a família encontra no debate e na organização da Política Nacional da Assistência Social (PNAS), tendo na matrionalidade sociofamiliar um eixo norteador. Esclarece-se, pois, que a [...] matrionalidade sociofamiliar se refere à centralidade da família como núcleo social fundamental para a efetividade de todas as ações e serviços da política de assistência social" (Brasil, 2004, p. 40).

Ao colocar a matrionalidade sociofamiliar como um dos pilares do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a PNAS destaca a família em sua integralidade, em um contexto sociocultural que lhe é próprio para orientar suas ações e serviços.

Argumenta-se que a centralidade na família expressa no eixo matrionalidade sociofamiliar nas diretrizes da PNAS evidencia uma tentativa de [...] evitar a individualização do atendimento, e, assim, oculta a forte responsabilização e culpabilização sobre a família, que se torna compelida a prover grande parte de seu bem-estar social" (Fritzen; Moser; Pezzo, 2015, p. 1). Mesmo como lócus primário de socialização, aprendizagem e desenvolvimento das capacidades humanas, a PNAS reconhece as intensas pressões exercidas pelos processos de exclusão sociocultural sobre as famílias, que acabam por acentuar suas fragilidades e contradições.

Na PNAS, a centralidade na família configura-se no âmbito das ações como espaço privilegiado e insubstituível de proteção e socialização primária, provedora de cuidados para seus membros, mas que precisa ser cuidada e protegida. Não obstante, o trabalho social com as famílias requer necessariamente [...] focar todos os seus membros e suas demandas, reconhecer suas próprias dinâmicas e as repercuções da realidade social, econômica e cultural vivenciadas por elas" (Souza, 2012, p. 2).

Diante da diversidade de pensamentos, instrumentos jurídicos e normativos que regulam esse serviço e considerando as lacunas deixadas pela pesquisa nacional, o objetivo deste artigo é lançar um olhar sobre a construção do significado de família, centralidade de seu papel nas políticas sociais e no serviço de acolhimento familiar adotado como medida protetiva excepcional e temporária para atender crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, retirados do convívio familiar.

Trata-se de uma revisão documental e bibliográfica, construída a partir de um olhar sobre o arcabouço jurídico normativo que regulamenta ações, serviços, programas, planos, projeto e políticas nacionais voltadas à proteção de crianças e adolescentes.

## 2. A FAMÍLIA E SUA PROTEÇÃO LEGAL

No decorrer da história da humanidade, a organização familiar passa por diversas transformações, desde as configurações mais simples nas sociedades primitivas até as atualmente mais complexas (Engels, 2003). As mudanças nos modos de produção, relações de poder e estruturas sociais moldam diferentes modelos ou arranjos familiares, cada um com características, desafios e contradições. Reconhece-se, então, que o conceito de família precisa acompanhar as mudanças sociais, razão pela qual, no âmbito jurídico, há constante revisão e atualização para garantir a proteção de seus membros em consonância com os princípios de igualdade, dignidade e justiça social definidos na Constituição da República Federativa do Brasil (CF, Brasil, 1988).

Compreender a evolução da família moderna e seu conceito no ordenamento jurídico é fundamental para se entender o papel central que essa instituição desempenha na sociedade e os desafios que enfrenta no mundo contemporâneo.

Verifica-se que ao longo de séculos, a família passa a ser alcançada a um lugar de responsabilidade pela proteção social de seus membros. Na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) reafirma-se a importância da família na proteção social de seus membros. No Brasil, os modelos protetivos norteadores das políticas públicas na área social têm instituído a centralidade na família, sendo-lhe imputado o lugar/espaço privilegiado de proteção de seus membros. Em especial referência à Constituição Federal (CF, Brasil, 1988), ao ECA (Brasil, 1990), à Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS, Brasil, 1993) e outras legislações procedentes.

Na Constituição Federal estabelece-se a família como “[...] base da sociedade” e “tem especial proteção do Estado” (art. 226, caput). Nela, define-se como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (§4º) e define-se que a assistência social tem como um de seus objetivos “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice” (art. 203, CF, Brasil, 1988).

Em referência à proteção integral de crianças e adolescentes na forma de leis, na época de sua construção/aprovação, no ECA reconhecia-se duas formas de arranjo familiar: família natural e família substituta. Mas, a partir da Lei nº 12.010 (Brasil, 2009), no ECA inclui-se uma definição mais ampla para reconhecer a família como uma comunidade formada por pessoas unidas por laços de afinidade, parentesco ou afetividade (Valente, 2012).

A ampliação do conceito de família diante da aprovação da Lei nº 12.010 (Brasil, 2009) revela alguns aspectos importantes no ordenamento jurídico brasileiro. Em primeiro lugar, cita-se a nova definição de família que, independentemente de sua configuração, inclui arranjos formados por famílias homoafetivas,<sup>3</sup> anaparentais,<sup>4</sup> monoparentais,<sup>5</sup> interraciais<sup>6</sup> e recompostas ou reconstruídas<sup>7</sup>. Em segundo, além de permitir a adoção por casais homoafetivos, a Lei simplifica e acelera o processo de adoção, inclui a redução do tempo máximo de espera para iniciar o processo de adoção, a criação de cadastros de pretendentes. Em terceiro, reforça o papel do Estado na proteção de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, incluiu a criação de mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária de acolhidos, a promoção da adoção tardia e de crianças com necessidades especiais (Grisard Filho, 2003; Dias, 2009; Schucman, 2018; Lépore; Rossato, 2022).

A alteração de dispositivos do ECA pelas Leis nº 12.010 (Brasil, 2009) e nº 13.509 (Brasil, 2017), que trouxe diversas modificações quanto a prazos em busca de celeridade processual, o procedimento de adoção representa importante avanço legislativo ao atribuir competências jurídicas à proteção integral de crianças e adolescentes sempre atribuídas à família independentemente de seu arranjo.

No ECA pela Lei nº 12.010 (Brasil, 2009) define-se a família natural como “[...] comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” (caput, art. 25). A família extensa ou ampliada é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (parágrafo único, art. 25). A família substituta (art. 19) é a que substitui a família natural em casos de guarda, tutela, adoção ou curatela. Tanto a família natural como a substitua têm o dever de assegurar à criança ou ao

<sup>3</sup> Expressão que indica o reconhecimento das famílias decorrentes da união entre pessoas do mesmo sexo (Dias, 2009).

<sup>4</sup> Diz-se às famílias formadas por irmãos sem pais (Dias, 2009).

<sup>5</sup> Configura-se pela “[...] convivência entre parentes ou entre pessoa, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito [...]” (Dias, 2015, p. 140).

<sup>6</sup> São formadas quando pelo menos um de seus membros é reconhecido como pertencente a outra raça (Schucman, 2018).

<sup>7</sup> Configura-se a partir do desdobramento de outras famílias, quando pelo menos uma criança provém de uma união anterior de um dos cônjuges e todos vivem sob o mesmo teto (Grisard Filho, 2003).

adolescente os direitos fundamentais previstos constitucionalmente e reafirmados no ECA (art. 4º). Porém, a família substituta tem o direito de receber apoio do Estado na forma de recursos para moradia, alimentação, educação, saúde, entre outros (Brasil, 1990).

Dentre outros dispositivos alterados no ECA pela Lei nº 12.010/2010 estão a guarda, tutela, adoção e curatela. Para a guarda, define-se que a família guardiã fica obrigada a “[...] prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais” (art. 33, Brasil, 1990).

No ECA, a tutela abrange a proteção legal de crianças e adolescentes menores de 18 anos que não possuem pais ou responsáveis legalmente. O deferimento da tutela pela autoridade judiciária “[...] pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda” (parágrafo único, art. 36, Brasil, 1990). Isso significa que ao ser deferida a tutela, os pais perdem ou têm seus direitos e deveres sobre os filhos suspensos por decisão judicial.

Define-se no ECA que adoção é uma “[...] medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” (§1º, art. 39). Já a curatela é uma institucionalidade de caráter protetivo e assistencial para maiores de dezoito (18) anos incapazes de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio (Brasil, 1990).

No ECA é resguarda a defesa de direitos da criança e adolescente pela ação de um curador especial, sempre que seus interesses colidam com os de seus pais ou responsável, ou quando eventualmente carecer de representação ou assistência legal (art. 142, parágrafo único, Brasil, 1990). Mas, é de competência da Justiça da Infância e da Juventude “[...] designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente” (art. 148, parágrafo único, 'f', Brasil, 1990).

Ainda, prevê-se que as medidas de proteção à criança e adolescente são aplicáveis sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados: (I) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; (II) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; (III) em razão de sua conduta (art. 98, incs. I a III, Brasil, 1990). Às vezes, é indispensável à nomeação de um curador para tutelar os interesses infantojuvenil.

Sob a concepção de matricialidade sociofamiliar sustentada na CF (Brasil, 1988) e ECA (Brasil, 1990), na PNAS (Brasil, 2004), a família é concebida como um núcleo social fundamental que tem por finalidade efetivar ações e serviços do SUAS, o que revela seu caráter familiarista. Nesse âmbito, define-se a família como um “conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade”, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e compartilhamento de renda e/ou dependência econômica (Brasil, 2004, p. 41). Por tal, amplia-se o modelo ‘padrão’ da família natural, exclui a referência de tempo e de lugar e supera a imagem de família idealizada na concepção conservadora e positivista, composta por pai, mãe e filhos dependentes (Parsons, 1991).

Porquanto, acredita-se que os diferentes arranjos familiares presentes no ECA deveriam construir uma “visão pluralista de família [...] que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de efetividade, independentemente de sua conformação” (Dias, 2015, p.133). Poderiam ser inclusas outras entidades como a família homoafetiva, anaparental, monoparental, interracial e recomposta ou reconstruída. Porém, de certa maneira, tal inclusão tenderia a se afastar da típica família nuclear na qual o provedor masculino e a mulher cuida da prole e da família inteira (Parsons, 1991). Por outro ângulo, tenderia a frustrar as expectativas familistas caso as diferentes unidades familiares não assumissem a responsabilidade pelo bem-estar social infantojuvenil.

A importância da família no contexto da vida social é claramente explícita na CF (art. 226, Brasil, 1988) ao defini-la como “base da sociedade” e colocá-la sob “especial proteção do Estado”. Essa definição endossa o conceito de família presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que a traduz como o núcleo natural e fundamental da

sociedade, e com direito à proteção da sociedade e do Estado. Essa base conceitual é reafirmada na legislação brasileira específica para a Assistência Social, ECA e LOAS, dentre outras. Então, a partir dessa base é que se discutem os significados de familialismo, acolhimento familiar e institucional de crianças e adolescentes no contexto brasileiro.

### 3. FAMILISMO E ACOLHIMENTO FAMILIAR

Tem-se definido familialismo “[...] como uma alternativa em que a política pública considera – na verdade exige – que as unidades familiares assumam a responsabilidade principal pelo bem-estar social” (Campos; Mioto, 2009, p. 170). Nesse sentido, familialismo é concebido como responsabilização social da família, pois “tanto as definições legais quanto operacionais das políticas sociais brasileiras” têm forte caráter familialista (Mioto, 2008, p. 136).

A fim de desvendar nuances do significado de família embutido nos conceitos de acolhimento familiar ou institucional de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social retirados(as) do convívio familiar, é crucial se compreender a essência da palavra “acolher”, o alicerce desses conceitos.

Acolher significa “dar ou receber refúgio, abrigo ou proteção”, traduzindo-se em “abrigar, proteger, recolher e refugiar” (Prebitam, 2023). Alguns conceitos presentes nas Diretrizes de Cuidados Alternativos à Criança – *Guidelines of Alternative Child Care* – (DCAC, ONU, 2009) são relevantes para o significado de acolhimento familiar no Brasil pós-Constituição Federal de 1988.

Com base em Schuster (2010, p. 51-2), contempla-se o conceito de cuidados alternativos em família como um tipo de cuidado à criança e/ou adolescente que vive afastada(o) de origem biológica. Esse conceito envolve situações de acolhimento familiar, adoção, lares de convivência ou outros de natureza preventiva e protetiva definidos no Brasil pós-Constituição/1988, norteadores da Política Social na tentativa de se afastar do caráter imediatista do assistencialismo.

Nas DCAC (ONU, 2009), a família é definida como um grupo de indivíduos que pertencem a uma mesma descendência, sendo estabelecido ou não um vínculo de parentesco entre pai, mãe e filhos. Por tal definição, assegura Schuster (2010) que a família é concebida como o núcleo menor de pertença, de destinação natural, essencialmente constituído por laços socioafetivos significativos, mesmo que não exista nele a figura da mãe ou do pai.

Segundo as DCAC, a instituição de abrigamento se configura em uma residência a cargo de pessoas responsáveis pelo cuidado (ONU, 2009). Esta concepção inclui amplo espectro de espaços que vão desde os tradicionais orfanatos que, geralmente abrigam considerável número de crianças e adolescentes – os ‘internos’ – até outras expressões institucionais de abrigamento (Schuster, 2010).

Pelas DCAC, a institucionalização implica na inclusão de criança e/ou adolescente em residências institucionais, como as casas-lar, as quais são pequenas instituições dispostas a acolher reduzido número de crianças e/ou adolescentes e que têm como responsáveis uma figura estável. Trata-se, pois, de um espaço de convivência onde os cuidadores convivem em tempo integral com os(as) abrigadas(os), que contempla o significado atribuído à criança privada de cuidado parental (ONU, 2009).

A definição das DCAC enseja o acolhimento e a forma como toda criança que não vive com pelo menos um de seus pais, por qualquer causa, razão, sem importar as circunstâncias geradoras do afastamento (Schuster, 2010). Aqui há que se considerar que, certas circunstâncias tendem a ampliar as reais possibilidades de a criança se manter sob cuidados da família extensa ou no acolhimento institucional, o que pode comprometer seu desenvolvimento físico, cognitivo e psicossocial (Siqueira; Scott; Schmitt, 2019).

Na aplicação das DCAC prevalece o melhor interesse da criança privada de cuidados parentais, “levando em consideração o desenvolvimento pleno e pessoal, seus direitos no ambiente familiar, social e cultural e sua condição como sujeito de direito”. Durante todo o

processo de acolhimento é preciso se atentar “para o direito da criança em ser ouvida e ter seus pontos de vista levados em consideração de acordo com sua idade e maturidade” (ONU, 2009, p. 4). Defende-se, pois, que “a retirada de uma criança da família de origem deve ser considerada como último recurso, e, deve ser, sempre que possível, temporária, e pelo menor prazo possível”. Por fim, define-se que “[...] nenhuma criança deverá ficar, em momento algum, sem o apoio e a proteção de um guardião legal ou de outro adulto reconhecido como seu responsável” (ONU, 2009, p.6).

A partir dessas considerações, busca-se entender o significado do acolhimento como medida alternativa de cuidado diante da realidade brasileira. Observa-se que, historicamente, estudos nas áreas da demografia, antropologia e outras de natureza social revelam a existência de uma antiga cultura de ajuda mútua entre as famílias brasileiras que, na atual literatura, é identificada como o cuidado familiar prestado a crianças e/ou adolescentes por uma família ou por alguém pertencente ou não à família extensa ou ampliada.

Até final do século XIX, os acolhidos no cuidado familiar eram conhecidos como ‘filhos adotivos’ e, raramente, chegava-se à regularização da guarda, tutela ou adoção (Avanci; Carvalho; Assis, 2013, p. 291), tratava-se do acolhimento informal (Valente, 2008), uma prática muito comum na América Latina que, comumente, acontecia dentro da própria família extensa ou por outros membros da comunidade sem a intervenção de algum órgão estatal (Schuster, 2010). Especificamente no Brasil, a cultura de ajuda entre as famílias no cuidado à criança e/ou ao adolescente – acolhimento informal – é investigada em várias pesquisas nacionais com abordagem em todas as classes sociais, mas se revela com maior ênfase naquelas famílias empobrecidas (Avanci; Carvalho; Assis, 2013).

Diferente do acolhimento informal, o acolhimento formal é visto como uma “prática mediada por profissionais, com plano de intervenção definido, administrado por um serviço, conforme política pública já estabelecida” (Cabral, 2004, p. 11).

O acolhimento formal pode ocorrer em ambiente institucional, casa abrigo, ou em ambiente familiar como definido na legislação brasileira pós-CF/1988. Especificamente no Brasil o acolhimento familiar se afasta definitivamente da informalidade e passa a ser legalmente reconhecido a partir da Lei nº 12.010, que define a *preferência da inserção* de crianças e adolescentes com seus direitos violados em *programas de acolhimento familiar* (Brasil, 2009, grifo nosso). A partir de então, define-se acolhimento familiar como uma das “[...] modalidades intervencionistas do Estado na proteção e defesa dos filhos negligenciados ou com direitos violados pela família natural” (Avelino; Barreto, 2015, p. 146).

O acolhimento familiar consiste, sobretudo, em um serviço especializado que proporciona a vivência em um contexto familiar alternativo, afastado da situação de vida da criança e/ou do adolescente no interior de sua família natural (Delgado, 2010). Em assim sendo, o acolhimento familiar é oficialmente uma medida protetiva que se destina a reduzir o impasse gerado no caso de acolhimento institucional em relação ao direito à convivência familiar (Valente, 2012) até porque a efetividade do acolhimento em família evidencia a real possibilidade de estreitamento de laços socioafetivos entre a família acolhedora, a criança e/ou o adolescente acolhido(a) (Costa; Rossetti-Ferreira, 2009). No acolhimento familiar, a construção de laços socioafetivos se revela saudável para todos os envolvidos (Costa, 2009).

O acolhimento familiar abre à criança e/ou ao adolescente a oportunidade de conviver em uma família extensa ou não, nem sempre consanguínea, oferece abrigo em “[...] um lar novo inteiramente desconhecido, na companhia de outros adultos e crianças que nunca vira até então, com os seus costumes, as suas regras, os seus valores, os seus afetos, um modo de ser muito provavelmente distinto do padrão a que estava habituado” (Delgado, 2010, p. 459).

A origem do acolhimento familiar se associa ao aumento de críticas ao modelo de abrigamento institucionalizado, a superlotação e as condições precárias de muitos abrigos institucionais, as quais geraram a busca por alternativas mais humanizadas e familiares para o acolhimento de crianças e adolescentes (Valente, 2012).

Daí porque a partir da Lei nº 12.010 (Brasil, 2009) fica estabelecido que o acolhimento institucional e/ou familiar “[...] são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade” (art. 101, Brasil, 2009). Por força da citada lei, o acolhimento fica instituído como medida de proteção, mas sem um arcabouço jurídico específico (Valente, 2013) e assume característica de serviço (SFA), afastado do significado de programa, isso porque revela características singulares para acolher crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social por um período determinado. Em termos de políticas públicas, na qualidade de serviço socioassistencial, o acolhimento familiar se configura como uma alternativa vital à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes em vulnerabilidade social (Brasil, 2009a).

A incumbência do SFA é organizar o “acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas”. Não sendo possível o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o SFA procede ao encaminhamento para adoção, sendo “[...] o responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e sua família de origem” (Brasil, 2009a, p. 54).

A prestação de serviço em família acolhedora deve ser organizada e executada no âmbito da PNAS segundo princípios, diretrizes e orientações do ECA a fim de resguardar a preservação e a reconstrução dos vínculos com a família de origem.

Ao alterar dispositivos do ECA (§1º, art. 19, Brasil, 1990), Lei nº 12.010 (Brasil, 2009) busca garantir a reavaliação periódica a cada seis (6) meses sobre a situação das crianças e dos adolescentes em situação de acolhimento familiar ou institucional. Mais tarde, pela Lei nº 13.509 (Brasil, 2017), tal reavaliação deve ser realizada a cada três (3) meses, com base em relatórios da equipe técnica que acompanha a criança ou adolescente e sua família de origem, é importante para garantir que a criança ou o adolescente permaneça em um ambiente seguro e adequado para seu desenvolvimento integral. Notadamente, além da atualização de informações relevantes para cada caso, tal reavaliação permite que a autoridade judiciária tome decisões mais acertadas sobre o melhor interesse da criança ou adolescente.

Mais uma vez, a norma legal (Brasil, 2017) recorre à instituição família como agente provedor de proteção social a fim de desempenhar seu salutar papel de solidariedade (Mioto *et al.*, 2018). Na qualidade de prática social de ajuda entre os próprios membros da família, a solidariedade pode ocorrer desde assumir riscos e obrigações familiares até a ação de dar e receber ajuda. Então, como centralidade das políticas sociais brasileiras, notadamente a família, seja natural ou acolhedora, continua presente praticamente em todos os arranjos de proteção social. Expressivamente, a partir do *status* de política nacional, é o serviço da família acolhedora que assume a oferta de suporte e presta ações pontuais para promover a reinserção, reintegração ou reunificação familiar (Brito; Rosa; Trindade, 2014). Porém, esse serviço não significa a reunião física de crianças e adolescentes afastados dos cuidados de suas famílias de origem, sobretudo, requer um entendimento mais amplo com vistas à reunificação psicológica da família e da própria criança e/ou adolescente acolhida(o). Trata-se, pois, do processo planejado de reconexão que acontece por uma variedade de serviços e apoio a acolhidas(os), às suas famílias ou a outras pessoas envolvidas (Siqueira; Scott; Schmitt, 2019).

Considera-se, ainda, no âmbito do SUAS, que a família acolhedora presta um serviço de proteção social especial de alta complexidade, o qual visa acolher crianças e adolescentes que afastados de suas famílias de origem com o objetivo de proporcionar um ambiente acolhedor e seguro, enquanto eles/elas aguardam o retorno à família de origem ou passem pelo processo de adoção. Aqui, ressurge o pressuposto característico do familialismo, uma vez que vem norteado pela centralidade da família na proteção social ao responsabilizar a família acolhedora pelo cuidado e proteção da criança ou do adolescente acolhida(o). Essa

responsabilização é expressa na exigência de que as famílias acolhedoras atendam a uma série de requisitos, como ter disponibilidade de tempo, espaço e recursos financeiros.

Em grande medida, o aprofundamento do caráter familiarista e as discutidas expressões do familialismo que marcaram a história das políticas sociais brasileiras têm levado a intensificação do trabalho familiar. É nesse contexto que o familialismo vem sendo “[...] entendido com a perspectiva em que a política pública considera – na verdade insiste – que as unidades familiares devem assumir a principal responsabilidade pelo bem-estar de seus membros” (Mioto; Dal Prá, 2012, p. 8).

Notadamente, o conceito de familialismo se firma na ideia de que a responsabilidade pelo cuidado e bem-estar das(os) acolhidas(os) deve ser primordialmente atribuída às unidades familiares, independentemente do arranjo familiar. Isso sugere que o Estado e as instituições públicas não desempenham papel acentuado na provisão de políticas e serviços sociais. Nessa direção é fundamental reconhecer a importância das famílias e apoiá-las (Faco; Melchiori, 2009; Castilho; Carloto, 2010), garantir que o Estado cumpra seu papel em termos de igualdade social e acesso universal aos serviços essenciais, “[...] mais que ser reconhecida como instância de cuidado e proteção, deve ser reconhecida como instância a ser cuidada e protegida, enfatizando a responsabilidade pública” (Mioto, 2003).

Ao enfatizar a relevância do convívio familiar e comunitário considerado essencial para o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes, acredita-se que é nesse ambiente que eles/elas aprendem sobre valores, normas e regras sociais, bem como desenvolvem suas habilidades sociais, emocionais e cognitivas. Porém, deve-se considerar que, para isso acontecer, é preciso compartilhar as responsabilidades de forma coletiva entre as diversas instituições (família, comunidade, Estado, escolas, instituições de acolhimento) assumindo papéis cruciais e complementares.

Entende-se, pois, à luz da Constituição Federal de 1988 que, em termos de proteção social, é a família que assume a responsabilidade de cuidar e proteger a prole; o Estado tem o dever de tutelar de todas as formas de violência, negligência e exploração e garantir o acesso de crianças e adolescentes a serviços públicos de qualidade, como educação, assistência social e saúde; a sociedade civil deve desempenhar seu papel para garantir o direito à convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento integral da população infantojuvenil.

Notoriamente, embora o acolhimento familiar apresente benefícios inegáveis para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, é crucial reconhecer suas implicações negativas, especialmente quando utilizado como justificativa para a omissão do Estado na garantia de políticas públicas eficazes. Sendo assim, atribuir a responsabilidade exclusiva do cuidado e da proteção de crianças e adolescentes às famílias acolhedoras, desconsiderando o papel fundamental do Estado, reforça-se a concepção familialista e ignoram-se as diversas causas da vulnerabilidade social, muitas vezes resultantes de falhas estruturais e políticas públicas ineficazes. A imposição de requisitos rigorosos às famílias acolhedoras, às vezes de difícil cumprimento, pode criar barreiras desnecessárias ao acesso de crianças e adolescentes a esse tipo de cuidado. Acredita-se ser fundamental que esses critérios sejam revistos e adaptados à realidade das famílias brasileiras, priorizando a capacidade de oferecer um ambiente seguro, acolhedor e propício ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

É importante ressaltar que os processos de acolhimento envolvem questões privadas da vida da criança e do adolescente, como a história familiar de cada um(a), os motivos que levam ao afastamento do convívio familiar, suas necessidades e potencialidades. Por isso, advoga-se que a equipe técnica do acolhimento institucional e do SAF deverá ser composta por profissionais qualificados e com experiência na área, capazes de lidar com essas questões de forma ética e profissional.

Mediante a complexidade que norteia o acolhimento familiar e o institucional, considerado não apenas uma obrigação legal, mas também uma oportunidade de garantia

dos direitos fundamentais da criança e do adolescente é relevante que tal acolhimento envolva diversos aspectos, como o contexto familiar e social, as necessidades específicas e recursos disponíveis. É fundamental que o atendimento oferecido pelo Estado seja de qualidade, pois se trata de “acolher sujeito de direitos estatuídos, de acolher crianças e adolescentes em seus respectivos contextos de vida, suas histórias e singularidades” (Santos; Macedo, 106, p. 15).

Ao enfatizar que o acolhimento institucional demanda maior precisão em termos conceituais e operacionais, indaga-se sobre o sentido de ser desse tipo de acolhimento: quem acolhe e quem é acolhido? Qual o significado de ‘acolhido’ na história desse sujeito? O que é suportado ouvir, confrontar, apontar para a possibilidade de intervenção e, por outro lado, o que se faz preferível ocultar e mascarar, face à crueza da realidade que se apresenta? Acolhe-se o sujeito, em meio a sua história e a sua família, ou acolhe-se o sujeito que, enfim, ‘encontra’ na instituição social normativa ‘possibilidade de existência’? (Barros, 2011). Até, então, não se encontram respostas definitivas para essas questões, “sugerindo-se que o sentido de ser do acolhimento institucional é uma questão complexa e que deve ser considerada a partir de diferentes perspectivas” (Barros, 2011, p 171).

O sentido de ser do acolhimento institucional é uma questão a ser discutida e refletida por todos os envolvidos no processo, até porque é uma medida temporária que visa preparar as crianças e adolescentes para retornar à família ou ser encaminhados para adoção. Sendo, assim, precisa ser realizado de forma humanizada e respeitosa a fim de garantir o bem-estar do(a) acolhido(a).

De maneira semelhante, deve-se considerar muito além do acolhimento institucional, o acolhimento familiar situa-se em um espaço de interseção entre o domínio privado e domínio público, o que se constitui uma contradição, isso porque

[...] pretende ser um espaço de vida familiar normal, que contribua para o desenvolvimento da criança, mas integra-se ao mesmo tempo num sistema que faz solicitações que reduzem a qualidade da vida familiar, e, por consequência, a capacidade de proporcionar o desenvolvimento desejado (Twigg; Swan, 2007 *apud* Delgado, 2010, p. 462).

A inserção do acolhimento familiar no domínio privado decorre pelo fato de a família acolhedora se colocar na área da intimidade, da individualidade, e se define por sentimentos subjetivos de amor, ciúme, confiança, posse, além de outros. Insere-se no domínio público porque a família acolhedora se submete ao acompanhamento e a avaliação da competência feita por uma equipe técnica especializada, e, ainda, porque implica em um suporte financeiro que a obriga a celebração de contratos e à participação em reuniões ou atos administrativos e judiciais decorrentes, exatamente, mediante sua condição de família acolhedora (Delgado, 2010).

Importam referências à Declaração da ONU, válida partir de 1986, quanto aos princípios sociais e jurídicos da proteção e do bem-estar das crianças, quando se trata de colocação iares de guarda, onde o sentido da proteção e responsabilização da família pelo cuidado da prole revela nítido caráter familiarista.

Dentre seus princípios enunciados, destaca-se o primeiro deles (A) composto por cinco artigos que tratam do bem-estar geral da instituição família, definindo que “[...] todos os estados devem dar alta prioridade ao bem-estar da família e da criança” (art. 1º), posto que “[...] o bem-estar da criança depende do bem-estar da família” (art. 2º).

Como primeira prioridade determina-se que “[...] a criança deve receber cuidados de seus próprios pais” (art. 3º), porém ressalta que, casos em que os pais não

[...] possam cuidar da criança ou seus cuidados sejam impróprios, deve ser considerada a possibilidade de que os cuidados sejam encarregados a outros familiares dos pais da criança, outra família substitutiva – adotiva ou de

guarda – ou caso seja necessário, uma instituição própria (art. 4º, ONU, 1986).

Resguarda-se, por fim, que “[...] em todas as questões relativas ao cuidado de uma criança por pessoas que não sejam seus próprios pais, os interesses da criança, em particular sua necessidade de receber afeto e seu direito à segurança e aos cuidados contínuos, devem ser a consideração fundamental” (art. 5º) (ONU, 1986).

O segundo princípio (B) da Declaração da ONU trata da colocação em lares de guardas de crianças e reafirma que tais lares devem ser regulamentados por lei (art. 10), assegurando que a colocação em “[...] lares de guarda tem caráter temporal, mas pode continuar, ser necessário, até a idade adulta, porém não deverá excluir a possibilidade de restituição da própria família nem de adoção antes desse momento” (art. 11). Define que em “[...] todas as questões relativas à colocação das crianças em lares de guarda deverão ter participação adequada à futura família de guarda”, assegurando o bem-estar da “[...] criança e de seus próprios pais”. Reafirma que sempre “[...] uma autoridade ou órgão competente deverá ser encarregado da supervisão do bem-estar da criança” (art. 12, ONU, 1986).

A Declaração da ONU (1986) continua a ser um importante instrumento para a proteção dos direitos das crianças em situações de acolhimento familiar no Brasil e no mundo. Acredita-se que a implementação plena de seus princípios e diretrizes é essencial para garantir que todas as crianças em acolhimento familiar tenham acesso a um ambiente seguro, acolhedor capaz de promover seu desenvolvimento integral.

Ainda que a Doutrina de Proteção Integral tenha por objetivo garantir as condições mínimas necessárias à criança e ao adolescente pela situação peculiar de desenvolvimento, há que se concordar que essa estratégia recoloca sobre os ombros da família a responsabilidade primeira de responder por essa proteção, o que acaba por minimizar o papel do Estado na condução da política (Lépore: Rossato, 2002).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao lançar um olhar sobre a construção do significado de família, centralidade de seu papel nas políticas sociais e no serviço de acolhimento familiar adotado como medida protetiva excepcional e temporária para atender crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, retirados do convívio familiar, identifica-se a centralidade que a família ocupa na garantia da proteção integral de sua prole.

Notadamente, ao contemplar direitos e garantias à criança e ao adolescente, a legislação brasileira normatiza os serviços socioassistenciais com a máxima e primeiríssima centralidade na família. Essa máxima reproduz notável expressão do familialismo como estratégia central da Política Social. Revela-se, sobretudo, em uma tendência incorporada pelo Estado que, ao adotá-la como estratégia operacional, delega a terceiros a responsabilidade pelo provimento de condições necessárias à garantia de proteção social estatuída constitucionalmente e reafirmada no ECA.

Sobretudo, o ECA reforça o familialismo ao estabelecer diretrizes e critérios para o acolhimento institucional ou em família acolhedora, além de predizer a possibilidade de reintegração familiar ou, na impossibilidade de isso ocorrer, incentiva a busca por uma família substituta para que a criança e/ou o adolescente possa viver em um ambiente saudável e propício ao seu crescimento e desenvolvimento. Desta forma, o que se observa é que mesmo envoltas a tantas contradições, as medidas estatuídas no ECA e na legislação posterior objetivam garantir a proteção e o cuidado adequados a crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade social, mesmo que tais cuidados não sejam ofertados pela família natural.

Recupera-se particularmente que por força da Lei nº 12.010/2009 ocorrem alterações significativas no ECA que visam impulsionar as políticas socioassistenciais voltadas a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, em particular no que se refere

à expressa preferência do legislador pelo acolhimento familiar (§1º, art. 34, ECA, nova redação, Brasil, 2009). Anteriormente, nas alterações propostas, observa-se havia maior ênfase para o acolhimento institucional, em abrigos e casas de passagem, o que propiciava certo afastamento do familialismo refletido na CF (Brasil, 1988). Tal mudança busca proporcionar um ambiente mais afetivo e acolhedor às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social acabando por reconhecer os serviços de acolhimento familiar, nos quais são acolhidos por famílias substitutas temporárias ou permanentes. Porém, mesmo com as mudanças na legislação nacional e na composição familiar, concorda-se com a opinião de Castilho e Carloto (2010) que o familialismo continua na centralidade da política nacional. Portanto, há que se considerar que, em sua essência, a família e os laços afetivos que incorporam sua convivência nada mudou.

Encerra-se com a expressão firmada no 2º Encontro do Sistema de Justiça “Prioridade pelo acolhimento familiar”, em 2023, Assessora da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que mais uma vez reforça o caráter familialista da política nacional: “Mudar o cenário do modelo institucional para o modelo familiar é um grande desafio e é preciso que as pessoas vençam a resistência em nome das vantagens que essa alternativa traz. O ambiente é favorável ao avanço” (Pereira, 2023).

Destaca-se, por fim, a necessidade de permanentes estudos e futuras pesquisas que se proponham a investigar sobre o acolhimento familiar e discutir o caráter familialista da legislação nacional quando se trata do acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social retirados do convívio familiar.

## REFERÊNCIAS

AVANCI, J. Q.; CARVALHO, M. J. B.; ASSIS, S. G. Serviço de acolhimento em família acolhedora. In: ASSIS, S. G.; FARIAS, L. O. P. (Org.). **Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento**. São Paulo: Hucitec, 2013, p. 291-348.

AVELINO, D. A. O.; BARRETO, M. L. M. A família acolhedora e a política pública: um modelo em avaliação. **Revista Brasileira de Economia Doméstica**, Viçosa, v. 26, n. 1, p. 143-73, 2015.

BARROS, P. C. M. Acolhimento institucional: um lugar de cuidado e de subjetivação. In: BRASIL (país). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: CC, 1988.

BRASIL (país). **Leis ordinárias**. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-ordinarias>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL (país). Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social**: PNAS. Brasília: Secretaria Nacional de Assistência Social, 2004.

BRASIL. SUAS. **Sistema Único de Assistência Social**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Secretaria Nacional de Assistência Social – Brasília – DF. 2009a. [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Consolidacao\\_Suas.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Consolidacao_Suas.pdf). Acesso em 13 de fev. 2024.

BRITO, C. O.; ROSA, E. M.; TRINDADE, Z. A. O processo de reinserção familiar sob a ótica das equipes técnicas das instituições de acolhimento. **Temas em Psicologia**, v. 22, n. 2, p. 401-13, 2014.

CABRAL, C. Perspectivas do acolhimento familiar no Brasil. In: CABRAL, C. (Org.) **Acolhimento familiar: experiências e perspectivas**. Rio de Janeiro: Booklink, 2004.

CASTILHO, C. F. V.; CARLOTO, C. M. O familismo na política de assistência social: um reforço à desigualdade de gênero. In: **Anais**. I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas. Londrina, Universidade Estadual de Londrina, 2010, p. 13-21.

COSTA, N. R. A. Significações de vínculo afetivo de profissionais do acolhimento familiar. In: **Anais**. III Seminário Internacional de Acolhimento Familiar. Campinas, 2019.

COSTA, N. R. A.; ROSSETTI-FERREIRA, M. C. Acolhimento familiar: uma alternativa de proteção para crianças e adolescentes. **Psicologia e Desenvolvimento**, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 111-18, 2009.

DELGADO, P. A experiência da vinculação e o acolhimento familiar: reflexões, mitos e desafios. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 18, n. 2, p. 457-67, 2010.

DIAS, M. B. **Unões homossexuais, o preconceito e a justiça**, 2009. Disponível em:  
<https://ibdfam.org.br/artigos/518/As+Uni%C3%B5es+Homoafetivas+na+Justi%C3%A7a>  
 7a Acesso em: 12 jun. 2023.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2015.

CAMPOS, M. S.; MIOTO, R. C. T. Política de assistência social e a posição da família na política social brasileira. **SER Social**, Brasília, n. 12, p. 165-90, 2009.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. 9. ed. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

FACO, V. M. G.; MELCHIORI, L. E. Conceito de família: adolescentes de zona rural e urbana. In: VALLE, T. G. M. (Org.). **Aprendizagem e desenvolvimento humano: avaliações e intervenções**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009, p. 122-35.

FRITZEN, J.; MOSER, L.; PESSO, T. A centralidade da família na política de assistência social brasileira: Reflexões sobre a matrionalidade sociofamiliar e a vigilância socioassistencial. In: **Anais**: I Coloquio Regional: ¿Familias Contemporáneas – Intervenciones Contempoáneas? Familias y Nuevas Matriz de Protección Social. Montevideo, 2015.

GRISARD FILHO, V. **Famílias reconstituídas** (nova forma de conjugalidade e de parentalidade). Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2003.

LÉPORE, P.; ROSSATO, L. **Manual de direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

MIOTO, R. C. T. Família e proteção social: intervenções profissionais contemporâneas? In: TEIXEIRA, S. M. **Trabalho com família**: no âmbito das políticas públicas. Campinas: Papel Social, 2018, p. 25-44.

MIOTO, R. C. T.; DAL PRÁ, K. R. Serviços sociais e responsabilização da família: contradições da política social brasileira. In: **Anais**. XIII Enpess. Encontro Nacional de Pesquisadores do Serviço Social. Juiz de Fora, nov. 2012, p. 1-11.

MIOTO, R. C. T. Família e políticas sociais. In: BOSCHETTI, I. et.al (Org.). **Política social no capitalismo**: tendências contemporâneas. São Paulo: Cortez, 2008.

MIOTO, R. C. T. **A centralidade da família na política de assistência social: contribuições para o debate.** Ministério da Assistência Social/Brasília. 2003. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/233143413.pdf>. Acesso em: 09 set. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Diretrizes de cuidados alternativos à criança.** Conselho de Direitos Humanos, 15 jun. 2009. Disponível em: [https://www.neca.org.br/images/apresent\\_II%20seminario/Guidelines%20Portuguese%20-%20ONU%20CUIDADOS%20ALTERNATIVOS%20\(1\).pdf](https://www.neca.org.br/images/apresent_II%20seminario/Guidelines%20Portuguese%20-%20ONU%20CUIDADOS%20ALTERNATIVOS%20(1).pdf). Acesso em: 12 jun. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre os princípios sociais e jurídicos relativos à proteção e ao bem-estar das crianças**, com particular referência à colocação em lares de guarda, nos planos nacional e internacional. 1986. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/dec86.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/dec86.htm). Acesso em: 12 jun. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos da Criança.** 1959. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_criancas.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_criancas.pdf). Acesso em: 10 jun. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração universal dos direitos humanos (DUDH).** Nações Unidas. Brasil: ONU, 1948.

PARSONS, T. **The social system.** 1991. Disponível em: <https://voidnetwork.gr/wp-content/uploads/2016/10/The-Social-System-by-Talcott-Parsons.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.

PEREIRA, J. F. **Notícia.** Experiências bem-sucedidas comprovam viabilidade do acolhimento familiar. Conselho Nacional de Justiça. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/experiencias-bem-sucedidas-comprovam-viabilidade-do-acolhimento-familiar/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

PRIBERAM. **Dicionário Priberam da língua portuguesa.** 2023. Disponível em: [https://dicionario.priberam.org/pol%C3%ADtica#google\\_vignette](https://dicionario.priberam.org/pol%C3%ADtica#google_vignette). Acesso em: 30 jan. 2024.

SANTOS, S. C. C. S.; MACEDO, L. E. M. Lyra (Org.). **Acolher:** orientações sobre o acolhimento institucional e familiar. Recife: Procuradoria Geral da Justiça, 2016.

SCHUCMAN, L. V. **Famílias inter-raciais:** tensões entre cor e amor. Salvador: EDUFBA, 2018.

SCHUSTER, R. Crianças e adolescentes sem cuidados parentais na América Latina: contextos, causas e consequências da privação do direito à convivência familiar e comunitária. **RELAF: Red Latinoamericano de acogimiento familiar.** 2010. Disponível em: [https://www.relauf.org/portugues/doc\\_latinoamericano\\_portugues.pdf](https://www.relauf.org/portugues/doc_latinoamericano_portugues.pdf). Acesso em: 20 nov. 2023.

SIQUEIRA, A. C.; SCOTT, J. B.; SCHMITT, F. M. Reinserção familiar de crianças e adolescentes acolhidos: atuação do psicólogo em três estados brasileiros. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 24, p. e41565, 2019.

SOUZA, F. O. A centralidade da família no sistema único de assistência social e questões de gênero. In: **Anais:** Fazendo Gênero 9: diásporas, diversidades, deslocamentos. Florianópolis, v. 1, p. 10, 2010.

TEIXEIRA, S. M. T. Família na política de assistência social: avanços e retrocessos com a matrionalidade sociofamiliar. **Revista Políticas Públicas**, São Luiz, n. 2, v. 13 p. 255-64, 2009.

VALENTE, J. A G. **O acolhimento familiar como garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica. São Paulo: PUC, 2008.

VALENTE, J. A. G. **Família acolhedora**: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento. São Paulo: Paulus, 2012.

Recebido em: 07/02/2025  
Aprovado em: 25/08/2025